



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 28-A, com a seguinte redação:

“Art.28-A – Ficam proibidos o uso, a industrialização, ou a comercialização, no município de Conselheiro Lafaiete, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou asbesto em sua composição”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2019

**VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA**

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer. 21/05/19  
04/07/19 076

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer. 19/06/19  
 Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer. 30/05/19  
026  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**JUSTIFICATIVA**

Esse Projeto de Lei Complementar tem como principal objetivo proibir a comercialização de produtos que contenham amianto ou asbesto.

Segundo a Associação Médica Brasileira o amianto ou asbesto é uma fibra mineral fortemente associada ao desenvolvimento de inúmeras doenças graves, como asbestose, câncer de pleura e peritônio (mesotelioma), câncer de pulmão e de laringe. A exposição ao asbesto ocorre por meio de inalação, tanto no ambiente de trabalho quanto em contato com material ou ambientes contaminados.

A mortalidade pelo contato com o amianto – fibra de origem mineral – foi alvo de uma pesquisa inédita conduzida pelo Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (Cesteh) da Fiocruz, com financiamento do conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O trabalho – já submetido a publicação em revista científica- mostrou que, de 1980 a 2003, mais de 2.400 pessoas morreram em decorrência do mesotelioma, câncer quase exclusivamente causado pela exposição ao amianto. Segundo pesquisa do Cesteh, os mais afetados são os operários das minas e das indústrias têxtil e de fibrocimento – material usado para produzir telhas e caixas d'água.

Em 2006, a OMS publicou o documento “*elimination of asbestosrelated diseases*” que revisa os efeitos adversos sobre a saúde causados pela exposição ao amianto, afirmando que o mineral “é um dos mais importantes carcinógenos ocupacionais, causando cerca de metade das mortes por câncer ocupacional”. Reafirma a posição do IARC, de que todos os tipos de amianto causam câncer em humanos.

O Ministério Público do Trabalho tem um Programa de Banimento do Amianto no Brasil, que estabelece estratégias de atuação nacional para evitar o manuseio e utilização da fibra do amianto em todo o país.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Sobre esse assunto, importante o estudo intitulado “Morbidade e mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração: 1940-1996”, Wunsch Filho e colaboradores (2001) que traz a seguinte reflexão:

“Uma maioria irrefutável de estudos epidemiológicos e experimentais apontaram os múltiplos danos para a saúde decorrentes da exposição ao asbesto. Quando acontece de uma investigação científica revelar resultados antagônicos aos que seriam esperados em consonância com o conhecimento existente, é mais adequado considerar que a origem provável destes achados se encontra nas insuficiências do desenho e da análise. É, portanto, lastimável que a discussão do que fazer com relação ao amianto no Brasil venha assumindo por parte de alguns este caráter simplificador e com argumentos fundamentados nos resultados de um único estudo.”

Mais de 60 países aboliram a produção de amianto, inclusive a União Europeia.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta casa para aprovação do presente projeto, por constituir inegável interesse público e preservação da vida.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2019

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTÓCOLO 042



COMPLEMENTAR  
PROJETO DE LEI Nº. 005/2019  
005/2019

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI  
COMPLEMENTAR Nº 083, DE 04 DE  
NOVEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O  
CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes,  
decretou:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, passa a  
vigorar acrescida do art. 28-A, com a seguinte redação:

Art. 28-A - Ficam proibidos o uso, a industrialização ou a  
comercialização, no Município de Conselheiro Lafaiete, de  
produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou  
asbesto em sua composição.

Art. 2º - A proibição a que se refere o caput não incide sobre produto que  
esteja em uso na data de entrada em vigor desta Lei. *Complementar*

Art. 3º Esta Lei *Complementar* entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2019.

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-15-Mai-2019-15:45-028990-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei <sup>comp.</sup> tem como principal objetivo proibir a comercialização de produtos que amianto ou asbesto.

Segundo a Associação Médica Brasileira o amianto ou asbesto é uma fibra mineral fortemente associada ao desenvolvimento de inúmeras doenças graves, como asbestose, câncer de pleura e peritônio (mesotelioma), câncer de pulmão e de laringe. A exposição ao asbesto ocorre por meio de inalação, tanto no ambiente de trabalho quanto em contato com material ou ambientes contaminados.

A mortalidade pelo contato com o amianto - fibra de origem mineral - foi alvo de uma pesquisa inédita conduzida pelo Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (Cesteh) da Fiocruz, com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O trabalho - já submetido à publicação em revista científica - mostrou que, de 1980 a 2003, mais de 2.400 pessoas morreram em decorrência do mesotelioma, câncer quase exclusivamente causado pela exposição ao amianto. Segundo pesquisa do Cesteh, os mais afetados pelo amianto são os operários das minas e das indústrias têxtil e de fibrocimento - material usado para produzir telhas e caixas d'água.

Em 2006, a OMS publicou o documento "*Elimination of asbestos-related diseases*" que revisa os efeitos adversos sobre a saúde causados pela exposição ao amianto, afirmando que o mineral "é um dos mais importantes carcinógenos ocupacionais, causando cerca de metade das mortes por câncer ocupacional". Reafirma a posição da IARC, de que todos os tipos de amianto causam câncer em humanos.

O Ministério Público do Trabalho tem uma Programa de Banimento do Amianto no Brasil, que estabelece estratégias de atuação nacional para evitar o manuseio e utilização da fibra do amianto em todo o país.

Sobre esse assunto, importante o estudo intitulado "Morbidade e mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração: 1940 - 1996", Wunsch Filho e colaboradores (2001) que traz a seguinte reflexão:

"Uma maioria irrefutável de estudos epidemiológicos e experimentais apontaram os múltiplos danos para a saúde decorrentes da exposição ao asbesto. Quando acontece de uma investigação científica revelar resultados antagônicos aos que seriam esperados em consonância com o conhecimento existente, é mais adequado considerar que a origem provável destes achados se encontra nas insuficiências do desenho e da análise. É, portanto, lastimável que a discussão do que fazer com relação ao amianto no Brasil venha assumindo por parte de alguns este caráter simplificador e com argumentos fundamentados nos resultados de um único estudo."

⊗



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

3

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mias de 60 Países aboliram a produção de amianto, inclusive a União Europeia.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente projeto, por constituir medida de inegável interesse público e preservação da vida.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2019.

  
VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

## INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, fundamentado nos princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único - Os procedimentos adotados na presente Lei Complementar se aplicarão à Lei nº 5.536, de 10 de setembro de 2013, naquilo que couber.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei Complementar todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

### CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a



Art. 26 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 27 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 28 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

## **CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO**

Art. 29 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

## **CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

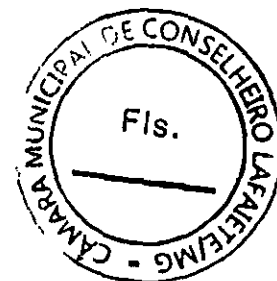
### **Seção I Normas Gerais**

Art. 30 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei Complementar, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE MINAS GERAIS**

Entenda a norma



**LEI 21114, DE 30/12/2013 - TEXTO ORIGINAL**

Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos no Estado a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição, observados os prazos estabelecidos no art. 2º.

Art. 2º O atendimento ao disposto no art. 1º observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

- I – oito anos, para a importação e o transporte;
- II – oito anos e seis meses, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;
- III – nove anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;
- IV – dez anos, para o uso.

Art. 3º Até o término do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º, as empresas fabricantes dos produtos a que se refere o art. 1º, instaladas no Estado, ficam obrigadas a:

- I – realizar medições de concentração de poeira de amianto em suspensão no ar nos locais de fabricação, em intervalos não superiores a seis meses, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II – interromper a produção em locais onde as medições a que se refere o inciso I acusarem concentrações maiores que 0,10 f/cm<sup>3</sup> (zero vírgula dez fibra por centímetro cúbico);
- III – divulgar aos trabalhadores empregados na fabricação de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável;
- IV – realizar campanhas semestrais de qualificação e de divulgação ampla sobre os riscos e a forma correta da utilização dos produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto.

Parágrafo único. As medições a que se refere o inciso I do caput serão realizadas por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 4º Os substitutos do amianto e do asbesto, quando introduzidos no mercado, estarão sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que se comprove que não são prejudiciais à saúde humana.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2013, 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Procuradoria do Legislativo*



**PARECER Nº 044/2019**

**Projeto de Lei Complementar nº 005/2019**

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03/04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 10.

É o relatório.

## PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

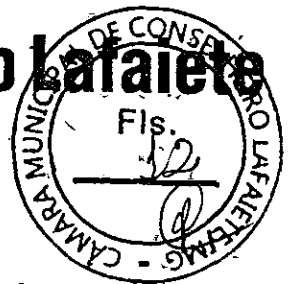
A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva estabelecer a proibição do uso, industrialização ou a comercialização, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou asbesto em sua composição.

A vedação ao uso de produtos ou artefatos que contenham amianto, também chamado de asbestos, em sua composição está diretamente ligada aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente e, conseqüentemente, à proteção da dignidade da pessoa humana.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Nos termos do artigo 23, II, da Constituição da República Federativa do Brasil compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantir a saúde de todos. Compete aos Municípios, além disso, editar normas que tratem de matéria de interesse local, bem como editar normas suplementares às leis federais e estaduais em tudo que for de interesse local, na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República. Da interpretação sistemática destes dispositivos constitucionais, deduz-se que compete aos municípios editar normas relacionadas com direito à saúde em tudo que for de interesse local, suplementando, se for o caso, a legislação estadual e federal.

As normas que tratam de direito à saúde, ademais, são de iniciativa comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros e comissões do Poder Legislativo Municipal. Com efeito, na forma do artigo 61, caput, da Constituição da República, são de iniciativa comum todas as leis que não sejam, por expressa disposição constitucional, de iniciativa privativa de algum órgão ou autoridade. Tendo em vista que as leis que regulamentam matéria vinculada ao direito à saúde não são de iniciativa privativa de nenhum órgão ou autoridade, trata-se de matéria de iniciativa comum.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise, não contém nenhum vício de constitucionalidade formal ou de iniciativa. Podem os municípios editar normas que tratem da vedação do uso e comercialização de produtos ou artefatos com amianto e tais leis podem ser de iniciativa de Vereador.

Quanto ao conteúdo da presente proposição legislativa, destaque-se que a nocividade do amianto está amplamente comprovada, de modo que seu uso e comercialização, viola os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, protegidos em nosso sistema jurídico constitucional.

É preciso destacar que de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Agência Internacional para a Pesquisa do Câncer



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



(IARC), o Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica (INSERM), da França, também, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Instituto Nacional do Câncer (Inca), todas as formas e tipos de amianto são cancerígenos, inclusive a crisotila pura existente no Brasil e inexistem níveis seguros de utilização desta substância. O amianto foi banido de 51 países, incluindo Argentina, Chile e Uruguai. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a cada ano morrem 100 mil trabalhadores vitimados pela fibra do amianto, que pode causar diversos tipos de câncer e outras doenças pulmonares.

Muito já se discutiu acerca da competência dos Estados e Municípios para legislar sobre a matéria. O tema foi e continua sendo objeto de controvérsias no Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 3.356, 3.357, 3406, 3470, 3937 e 4066 e também na ADPF nº 109.

O objeto central da discussão era se a edição de normas estaduais e municipais que restringissem o uso de amianto invadia ou não competência legislativa da União e se as normas estaduais e municipais poderiam contrariar a lei federal que rege a matéria.

O tema, com efeito, é regulado na Lei Federal nº 9.055/1995 que veda, em seu artigo 1º, a extração, industrialização, produção e comercialização de asbesto marrom e amianto azul em todo o território nacional. A referida lei, contudo, autorizava, nos limites das disposições legais, o uso, a comercialização e a industrialização de asbestos branco.

Por todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar ora em análise, de iniciativa de Vereador e que veda o uso de materiais e artefatos com todos os tipos de amianto, não contém vícios de legalidade ou constitucionalidade, estando alinhado com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal e com a proteção à saúde e ao meio ambiente consagradas na Constituição da República Federativa do Brasil.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Outrossim, é preciso destacar que encontra-se em vigência no Estado de Minas Gerais a Lei Estadual nº 21.114, de 30 de dezembro de 2013, conforme fls. 09/10, que *Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências*, que em seu artigo 1º estabeleceu a proibição no Estado de Minas Gerais da importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição.

Ocorre que o artigo 2º da retromencionada Lei Estadual estabeleceu prazos de *vacatio legis* com diferenciações para a importação e o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria, a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas e para o uso do amianto no âmbito do Estado de Minas Gerais, desta forma, a legislação a ser aprovada no Município de Conselheiro Lafaiete não pode estar em desacordo com o disposto na Legislação Estadual, razão pela qual entendemos que o Projeto de Lei Complementar ora em análise deverá receber Emendas para compatibilizá-lo com a legislação estadual.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2019.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/ccv

5



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019


O Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

*"Art. 28-B - O atendimento ao disposto no art. 28-A desta Lei Complementar observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei Complementar:*

- I - três anos, para a importação e o transporte;*
- II - três anos e seis meses, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;*
- III - quatro anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;*
- IV - cinco anos, para o uso."*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2019.

6

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/ccr/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Comunicado nº 047/2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 005/2019	Acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida

  
Glicéia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 229 / 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005/2019



INTE  
30 MAIO 2019

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 005/2019, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº083, de 04 de novembro de 2015, que institui o código sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 11/15, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas, da forma como ressaltou à f. 16, as quais ratificamos nesta oportunidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I e II, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Diante disso, o presente projeto tem como objetivo estabelecer a proibição do uso, industrialização ou comercialização, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou asbesto em sua composição.

Insta salientar que a Lei Federal nº9.055/1995 e a Lei Estadual nº21.114/2013 veio regulamentando sobre a matéria vedando a extração, industrialização, produção e comercialização de asbesto marrom e amianto azul.

Por fim, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art.14, inciso XVII “F” do Regimento interno), e quanto à iniciativa, que é comum do Executivo e Legislativo por não encontrar dentre as privativas do chefe do Executivo (art. 60 da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005/2019

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2019.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005/2019**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 005/2019**

**Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 018/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 28-B–O atendimento ao disposto no art.28-A desta Lei Complementar observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei Complementar:*

*I – três anos, para a importação e o transporte;*

*II – três anos e seis meses, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;*

*III – quatro anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;*

*IV – cinco anos, para o uso”*

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2019.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




## Comunicado nº 050/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 005/2019	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 025-E-2019	Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Executivo

  
Gilcinéa da Consolidação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.881



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCOLO SAPL 242119



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2019.**

**EXPEDIENTE**

**RELATÓRIO**

**18 JUN. 2019**

O Projeto Lei Complementar nº 005/2019, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de Novembro de 2015, que instituiu o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida” vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição verifica-se que o seu objetivo é a proibição do uso industrialização ou comercialização, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou abesto em sua composição.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 03/04, além de documentos de fls. 05 a 10.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Logo, não há qualquer irregularidade a ser apontada.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o amianto pode causar sérios problemas à saúde, que vão desde doenças respiratórias como a asbestose (fibrose pulmonar por aspiração de pó de amianto) até câncer de pulmão ou de laringe, entre outras doenças.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2019.**

2

Logo, o banimento definitivo da extração, do comércio, da industrialização, do consumo e da exportação dessas fibras cancerígenas é a única alternativa idônea, na perspectiva constitucional do direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado" (art. 235), do direito à saúde (art. 196), e da defesa do consumidor (Lei nº. 8.078/90).

Por essa razão, o projeto em questão é de grande relevância, atende ao interesse público, sendo indiscutível que o amianto é uma ameaça para toda a população, e que todo ser humano tem direito a um ambiente saudável e sem amianto.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2019.**

**VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA**

**VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA**

**VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13 JUL 2019

Comunicado nº 056/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, Vereadores: Oswaldo Alves Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra a disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 005/2019	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Pedro Americo de Almeida

Glicínea da Consolidação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROT. Nº 005/2019



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2019.

**EXPEDIENTE**

04 JUL. 2019

## RELATÓRIO

O Projeto Lei Complementar nº 005/2019, que **“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de Novembro de 2015, que instituiu o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”**, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida” vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o seu objetivo é a proibição do uso, industrialização ou comercialização, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou abesto em sua composição.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 03/04, além de documentos de fls. 05 a 10.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Logo, não há qualquer irregularidade a ser apontada.

O presente Projeto é de grande relevância e atende ao interesse público, pois está relacionado diretamente com a saúde das pessoas, sendo um Direito Fundamental garantido a toda sociedade (art. 6º, 196, CF).



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2019.**

2

Logo, o banimento do amianto visa a efetivar os direitos que constituem o fundamento da República e seus objetivos fundamentais (art. 1º, II, III; art. 3º, I, II, III, IV, CF).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama, em seu artigo 25, que todo ser humano tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde e o bem-estar. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) reconhece, em seu artigo 12, o direito de toda pessoa ao gozo do nível mais alto possível de saúde.

Por essa razão, o projeto em questão é de grande relevância, atende ao interesse público, sendo indiscutível que o amianto é uma ameaça para toda a população, e que todo ser humano tem direito a um ambiente saudável e sem amianto.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário, juntamente com a emenda apresentada. É o nosso parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA**

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA**

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR: OSWALDO ALVES BARBOSA**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2019.

**EMENDA Nº 002.**

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 passa a vigor com seguinte redação:

**Art. 28-B - (...)**

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- IV - (...)

**Parágrafo único:** O Poder Executivo deverá priorizar a substituição de todas as caixas d'água de amianto das Escolas, Creches e Postos de Saúde do Município, observado o prazo estipulado no inciso IV deste artigo.

**SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 2019.**

**VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA**

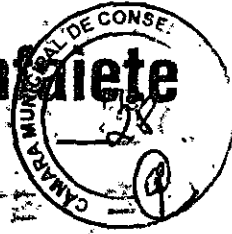
**VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA**

**VEREADOR: OSWALDO ALVES BARBOSA**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXPEDIENTE

Comunicado nº 064/2019

04 JUL 2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana; e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 005/2019	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG-81.681

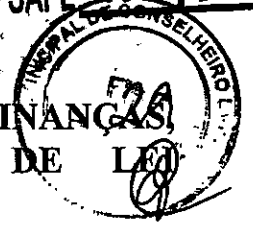


# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCOLO SAPI

2019



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019.**

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, que *“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

## EXPEDIENTE

### FUNDAMENTAÇÃO

06 AGO, 2019

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Direitos Humanos, não sendo apontado por estas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

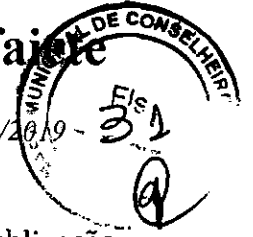
-24-Jul-2019-16:55-029334-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019



Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

JGCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019.



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, que *“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI  
COMPLEMENTAR Nº 083, DE 04 DE  
NOVEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O CÓDIGO  
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º – A Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 28-A, com a seguinte redação:

***“Art. 28-A - Ficam proibidos o uso, a industrialização ou a comercialização, no Município de Conselheiro Lafaiete, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou asbesto em sua composição”.***

Art. 2º – A Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 28-B, com a seguinte redação:

***“Art. 28-B - O atendimento ao disposto no art. 28-A desta Lei Complementar observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei Complementar:***

***I - três anos, para a importação e o transporte;***

***II - três anos e seis meses, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;***

***III - quatro anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;***

***IV - cinco anos, para o uso.***

***Parágrafo único - O Poder Executivo deverá priorizar a substituição de todas as caixas d'água de amianto das escolas, creches e postos de saúde do Município, observado o prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo.”***



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - A Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 28-A, com a seguinte redação:

*"Art. 28-A - Ficam proibidos o uso, a industrialização ou a comercialização, no Município de Conselheiro Lafaiete, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou asbesto em sua composição".*

Art. 2º - A Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 28-B, com a seguinte redação:


*"Art. 28-B - O atendimento ao disposto no art. 28-A desta Lei Complementar observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei Complementar:*

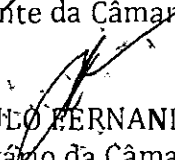
- I - três anos, para a importação e o transporte;*
- II - três anos e seis meses, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;*
- III - quatro anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;*
- IV - cinco anos, para o uso.*

*Parágrafo único - O Poder Executivo deverá priorizar a substituição de todas as caixas d'água de amianto das escolas, creches e postos de saúde do Município, observado o prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo."*

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

**PROCESSO EXTERNO****Nº 8328 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 16/08/2019

Hora de Abertura : 16:08

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

: o : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/481/2019 REF PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/005/2019

ENVIADO : 16/08/2019  
VENCE : 06/09/2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheiolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheiolafaiete.mg.gov.br)